ACÓRDÃO - AC02 - 3/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24604/2017
PROTOCOLO	: 1869688
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	: MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA – ME
VALOR	: R$ 111.300,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, cujos atos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e normas da Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo** n. 23/2017**,** celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 23/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 23/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** do Ordenador de Despesas, Sr. **Cacildo Dagno Pereira** Ex-Prefeito municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo n. 23/2017**, do **1º Termo Aditivo** e da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, CNPJ n. 01.561.372/0001-50 e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida - ME**, CNPJ n. 05.530.372/0001-43.

O propósito desta licitação pública é contratação de empresa para prestação de Serviços de Transporte Escolar, no valor inicial estimado de **R$ 111.300,00** (cento e onze mil e trezentos reais).

Destaca-se que o Procedimento Licitatório, **Pregão Presencial nº 1/2017** (1ª fase), foi declarado **regular** na **Deliberação AC02 - 311/2022**, proferida nos autos TC/22685/2017.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através das Análises **ANA - 2ICE - 24629/2018** e **ANA - DFE - 1245/2022**, e o Representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 7864/2022,** opinaram pela **regularidade** dos atos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira do instrumento.

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento **Pregão Presencial nº 1/2017** (1ª fase), do qual decorre o contrato, foi julgado regular por meio do Acórdão AC02 - 311/2022, proferido nos autos do Processo TC/22685/2017.

I - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, ocorrida em 21/02/2017 até a data de 31/12/2017**,** no valor total inicialmente previsto de **R$ 111.300,00**, como se extrai da peça 2 dos autos.

Retira-se dos autos que o instrumento contratual foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais à sua formulação, os quais, entre eles, encontram-se o número do contrato, as partes, o objeto, a dotação orçamentária, o valor e a vigência.

Igualmente, o empenho da despesa, efetivado na **Nota de Empenho n. 470**, datada de 21/02/2017, respeitou as determinações da Lei n. 4.320/64.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro do prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016.

II - TERMO ADITIVO.

O **1º Termo Aditivo**, firmado em 29/12/2017, teve por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, com início em 31/12/2017 e término em 30/01/2018, consoante peça 22 dos autos.

As Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa contratada foram devidamente apresentadas, destacando-se que referido Aditivo foi devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

A **publicação** de seu extrato ocorreu em 11/01/2018, como se colhe da f. 66 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

III - EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Sobre os atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas n.º 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei n.º 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato + Termo Aditivo	R$ 111.300,00
Empenhos emitidos	R$ 111.300,00
Anulações de empenho	R$ 5.008,50
Saldo Notas de Empenho	**R$ 106.291,50**
Ordens de Pagamento	**R$ 106.291,50**
Notas Fiscais	**R$ 106.291,50**

Assim, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à f. 137 dos autos, datado em 30/01/2018, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Por fim concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei n. 10.520/02, Lei Federal nº 4.320/64, e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a conclusão emitida pela divisão especializada e o parecer formulado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 23/2017**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, CNPJ n. 01.561.372/0001-50 e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida - ME**, CNPJ n. 05.530.372/0001-43, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n. 23/2017**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, CNPJ n. 01.561.372/0001-50 e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida - ME**, CNPJ n. 05.530.372/0001-43, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 23/2017**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, CNPJ n. 01.561.372/0001-50 e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida - ME**, CNPJ n. 05.530.372/0001-43, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** do Ordenador de Despesas, **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, CPF nº 847.424.378-53, Ex-Prefeito municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo, pela regularidade da execução financeira, pela quitação do ordenador de despesas e pelo arquivamento dos autos.

Presidência e do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

CCM / VAB